PREFEITURA DE
BuritiAlegre
Lugar de gente feliz

DECRETO Nº 057/2022

Buriti Alegre, 07 de Julho de 2022.

"Institui o Código de Conduta Ética dos agentes públicos da Administração Pública Direta e Indireta lotados no âmbito do Poder Executivo municipal".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE**, Estado de Goiás, no uso e competência que lhe é outorgada por lei e nos termos do art. 72, inciso VI da Lei Orgânica Municipal:

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos do Poder Executivo Municipal de Buriti Alegre, com as seguintes finalidades:

I - tornar claras as regras éticas de conduta dos agentes da Administração Pública municipal lotados no âmbito do Poder Executivo, seja na Administração Direta ou Indireta, para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura do processo decisório governamental;

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública municipal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;

III - preservar a imagem e a reputação do administrador público, cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

IV - estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício do cargo público;

V - minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional dos agentes públicos da Administração Pública municipal; e

VI - criar mecanismo de consulta, destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do agente público.

§ 1º Este Código não se confunde com o Código de Posturas do Município de Buriti Alegre, que dispõe sobre matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, nomenclatura de vias, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

§ 2º A falta ou infração ética não se confunde com a infração funcional prevista no Regime Disciplinar da Lei Municipal nº 060/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos que deve ser apurada por sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar.

§ 3º A aplicação das penalidades referidas neste código não interferem sob aspecto algum com a carreira do servidor penalizado, pois a infração ética não se confunde com a penalidade aplicada em virtude de processo administrativo disciplinar regulado pela Lei Complementar Municipal nº 060/1990.

Art. 2º - São princípios éticos que norteiam a conduta ético-funcional dos agentes da Administração Pública municipal:

I - a moralidade pública;

II - a integridade, a honestidade e o decoro;

III - a impessoalidade, a imparcialidade, a independência e a objetividade;

IV - a dignidade humana e o respeito às pessoas;

V - a legalidade, a transparência e o interesse público;

VI - a preservação e a defesa do patrimônio público;

VII - a qualidade e a efetividade do serviço público;

VIII - a eficiência no gasto público;

IX - o profissionalismo e a competência;

X - o sigilo profissional e a segurança da informação; e

XI - a sustentabilidade e a responsabilidade socioambiental.

Art. 3º - O disposto neste Código aplica-se aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos, empregos e funções públicas, às autoridades elencadas no parágrafo único deste artigo, também, no que couber, aos:

I - servidores que não sejam de carreira da administração pública municipal, mas se encontrem em exercício em unidades administrativas do Município;

II - estagiários que prestam serviços na administração pública municipal; e

III - terceirizados e prestadores de serviços.

Parágrafo único. Para os fins deste Código, consideram-se autoridades da administração pública municipal:

I – secretários e seus equivalentes hierárquicos, no âmbito da administração direta, bem como os titulares de unidades administrativas a eles vinculados;

II – gestores e seus equivalentes hierárquicos, no âmbito da administração autárquica e fundacional, bem como os titulares de unidades administrativas a eles vinculados; e

Art. 4º - No exercício de suas funções, os agentes públicos deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à impessoalidade, à integridade, à moralidade administrativa, à clareza de posições, civilidade, respeito, cooperação e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

§ 1º Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos dos agentes públicos na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

§ 2º Os agentes públicos pertencentes às profissões regulamentadas as quais possuam Códigos de Ética próprios da profissão também se sujeitam a essas normas.

Art. 5º - São deveres fundamentais dos agentes públicos:

I - desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;

II - exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;

III - ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade de seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum, em atendimento ao interesse público;

IV - jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

V - tratar cuidadosamente os usuários dos serviços, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

VI - ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

VII - Apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função pública/ter conduta ilibada e reputação invejável (preservar imagem perante a sociedade)/conduzir-se condizentemente com o cargo; e,

VIII - ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito, discriminação ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, pensamento de cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral.

IX - Buscar capacitação continuamente (manter-se atualizado quanto às normas pertinentes à sua atividade/tecnologias)/conhecer bem o trabalho e as normas que o regem

Art. 6º - É vedado ao agente público:

I - receber, para si ou para outrem, recompensas, vantagens ou benefícios de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, direta ou indiretamente interessadas em decisão relacionada às atribuições do agente público municipal;

II - utilizar informações a que teve acesso em virtude da condição de agente público obter vantagem para si ou para terceiro;

III - opinar publicamente a respeito da honorabilidade e do desempenho funcional de outro agente público;

IV - barganhar para a ocupação de cargos e empregar o "apadrinhamento" (favorecimento de parentes/nepotismo);

V - manifestar publicamente sobre o mérito de questão que lhe será submetida, para decisão individual ou em órgão colegiado;

VI - apresentar-se no trabalho com vestimentas indecorosas ou inapropriadas;

VII - valer-se do bom relacionamento interpessoal com os colegas para escusar-se do cumprimento de seus deveres e atribuições;

VIII - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os cidadãos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores, bem como praticar fofocas no ambiente de trabalho; e

IX - prejudicar deliberadamente a reputação de outros agentes públicos ou de cidadãos.

X - tratar mal o cidadão (desrespeito, indiferença), em particular o mais humilde;

XI - empregar tratamentos diferenciados no atendimento aos cidadãos em razão de posses, aparência, amizade e ideologia;

XII - julgar aparências e tratar o cidadão com desigualdade (raça, gênero, classe social), valendo de práticas discriminatórias, racistas e preconceituosas

XIII - agir de forma arrogante, com superioridade por ter cargo público, abusando do poder e impondo dificuldades no atendimento ao cidadão.

Art. 7º - As possíveis condutas de violação deste Código serão apuradas pela Câmara de *Compliance* Municipal, nos termos do seu regimento interno, de ofício ou em razão de denúncias, e poderão resultar em censura ética ou recomendação sobre a conduta adequada, sem prejuízo da apuração do fato em outras instâncias.

§ 1º As condutas previstas neste Código que também configurem infração disciplinar, estabelecida no Estatuto do Servidor Público, serão apuradas exclusivamente no âmbito do regime disciplinar.

§ 2º Toda apuração de conduta levará em consideração a situação fática na qual ocorrer a violação deste Código.

Art. 8º - Os processos decorrentes da violação do presente Código classificam-se como reservados.

Art. 9º - A violação de conduta ética será comunicada:

I – ao titular do órgão de lotação e de origem, quando se tratar de servidores públicos estaduais ocupantes de cargos, empregos e funções públicas;

II – ao órgão de origem ou de vinculação do agente público referido no inciso I do art. 3º deste Código;

III – ao Prefeito, quando se tratar de autoridades referidas nos demais incisos do art. 3º deste Código.

Art. 10 - Os servidores deverão contribuir para o contínuo aperfeiçoamento de uma cultura ética que atenda às expectativas dos cidadãos e, nesse sentido, precisarão ser promovidas constantes atividades de difusão deste Código.

Art. 11 - A Câmara de *Compliance* Municipal elaborará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o regimento interno, com o estabelecimento dos procedimentos de apuração dos atos violadores deste Código.

Art. 12 - As dúvidas na aplicação deste Código e eventuais casos omissos serão dirimidos pela Câmara de *Compliance* Municipal.

Art. 13 - Este Código não impede a criação e a existência de códigos de ética específicos, desde que eles não contrariem o disposto neste Código.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE, aos seis dias do mês de Julho do ano de dois mil e vinte e dois (06.07.2022).

ANDRÉ DE SOUSA CHAVES
Prefeito de Buriti Alegre